



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 289198/23  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO  
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO  
ADVOGADO / PROCURADOR: VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO Nº 1042/24 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Serviço Social Autônomo Paranaeducação. Exercício de 2022. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Divergência das demonstrações contábeis. Art. 16, II, da LC n.º 113/05. Regularidade com Ressalva das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor *Claudio Aparecido Laves Palozi*, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto*, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, Superintendentes do Serviço Social Autônomo nos respectivos períodos.

Após distribuição, a 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 20) informou que não foram identificadas situações que pudessem ser enquadradas como achados de fiscalização a serem registrados naquele relatório. Desta forma, concluiu pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21) procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório ao Serviço Social Autônomo Paranaeducação para que se pronunciasse acerca da: (I) ausência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (Publicação das demonstrações contábeis, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal ou Manifestação do Conselho de Administração, e Notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 do MCASP 9ª edição); (II) atraso no envio de dados ao SEI-CED referentes aos três quadrimestres de 2022; (III) divergência entre a demonstração do resultado do exercício apresentado pela PCA (peça 06) e o constante da DRE do sistema SEI-CED; (IV) divergência entre a demonstração de fluxo de caixa elaborado pela entidade (peça 07) e o constante no sistema SEI-CED; e (V) divergência entre a demonstração das mutações do patrimônio líquido elaborado pela entidade (peça 08) e a gerada a partir dos dados do SEI-CED.

Na sequência, o Serviço Social Autônomo Paranaeducação se manifestou à peça 35, alegando, em suma, que seguia em anexo a manifestação do Conselho de Administração com a aprovação das contas na reunião realizada no dia 23/05/2023 (peça 49), bem como o Parecer dos Auditores Independentes (peça 47). E que o atraso no envio de dados ao SEI-CED foi causado pela empresa contratada para realização dessa atividade, que mesmo após notificada pelo fiscal do contrato, não enviou os dados dentro do prazo. Acrescentou que o Paranaeducação divulga suas demonstrações contábeis na rede mundial de computadores, não se aplicando ao serviço social autônomo o art. 294 da Lei n.º 6.404/76.

Quanto à elaboração de notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 da MCASP 9ª edição, justificou que por se tratar de um serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com a contabilidade embasada na Lei n.º 6.404/76 não estariam obrigados a seguir a estrutura prevista no item 8 da MCASP, mas, ainda assim, enviariam novamente as notas explicativas de modo completo para compor a presente prestação de contas (peças 55 a 61).

No que se refere à divergência entre a demonstração do resultado do exercício (DRE) apresentado pela PCA e o constante na DRE do sistema SEI-CED informou que na DRE não foi considerada na receita bruta a totalidade do saldo à crédito na conta VPA EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIREITOS no final da competência 12/2022, como demonstrado no balancete extraído do SEI-CED, pois a geração da DRE não recebe informações de tabela enviados pela PREDUC. Acrescentou que estavam adotando as medidas necessárias para que essa divergência não voltasse a ocorrer em 2023.

Quanto às divergências no Fluxo de Caixa e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido elaborados pela entidade e o enviado ao SEI-CED, justificou que através de demanda realizada via sistema CACO foram orientados de que as correções deveriam ser efetuadas na prestação de contas de 2023.

O Sr. *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto* se manifestou à peça 64, reiterando as alegações apresentadas pelo Paranaeducação e acrescentando que exerceu o cargo de superintendente do Paranaeducação no período de 07/04/2022 a 31/12/2022, por isso, somente o envio dos dados ao SEI-CED referentes ao 1º e 2º quadrimestres estavam sob sua responsabilidade. Como justificativa para o atraso no envio de dados ao SEI-CED informou que pouco antes de assumir a superintendência, a pessoa responsável pelo envio dos dados havia pedido “desligamento” então o novo responsável técnico pelo envio estava acumulando diversas atividades, bem como ainda estava se familiarizando com o funcionamento do sistema. Por fim, aduziu que o envio dos dados ao SEI-CED ocorreu em 06/10/2022 (1º quadrimestre) e 20/10/2022 (2º quadrimestre) com as devidas informações e que não houve prejuízo administrativo.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 894/23-CGE, peça 66) compreendeu que o apontamento relacionado à formalização do processo, o qual constatou a ausência de alguns documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (Publicação das demonstrações contábeis, Parecer dos Auditores Independentes, Parecer do Conselho Fiscal ou Manifestação do Conselho de Administração, e Notas explicativas em desacordo com a estrutura descrita no item 8 do MCASP 9ª edição) restou regularizado uma vez que foram anexados aos presentes autos às peças 47, 48, 49 e 61, e a publicação das demonstrações contábeis foi realizada na página da entidade na *web*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://www.paranaeducacao.pr.gov.br/Pagina/Demonstracoes-Financeiras>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao atraso no envio de dados ao SEI-CED, a unidade técnica compreendeu que: (i) em relação ao envio dos dados do segundo quadrimestre, o atraso foi inferior a 30 dias, por isso poderia ser objeto de ressalva sem aplicação de multa nos termos da jurisprudência desta Corte; e (ii) em relação ao envio dos dados do 1º e 3º quadrimestres, que apresentaram atrasos de 35 dias e 37 dias, respectivamente, compreendeu que a intempestividade enseja a ressalva das contas, com aplicação de multa administrativa ao gestor responsável (Jean Pierre Geremias de Jesus Neto, 1º quadrimestre e Carlos Roberto Tamura, 2º quadrimestre), conforme entendimento adotado por esta Casa de Contas.

A respeito dos apontamentos referentes ao comparativo dos saldos das demonstrações contábeis (DRE, DFC, DMPL) do SEI-CED e dos demonstrativos encaminhados na prestação de contas, bem como em relação à análise contábil, financeira e patrimonial, a Coordenadoria de Gestão Estadual compreendeu que os itens deveriam ser objeto de ressalva, pois ainda que a entidade realize as devidas correções que influenciaram os saldos das demonstrações contábeis do exercício de 2022 no exercício de 2023, as contas de 2022 se encerraram com as impropriedades apontadas, ante a impossibilidade, de conhecimento da entidade, de reabertura do sistema SEI-CED.

Quanto ao Parecer dos Auditores Independentes, juntado após o exercício do contraditório, a CGE observou que os auditores independentes detectaram que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31/12/2022, estejam adequadamente apresentados. Entretanto, observou que a entidade está tomando medidas visando sanar o apontamento levantado, mas o resultado decorrente dessas ações começou a surtir efeito a partir de sua implementação, portanto só podem ser avaliados mais precisamente nos próximos exercícios. Sendo assim, compreendeu que o item seja ressalvado, diante da impossibilidade de conclusão de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível estão adequadamente apresentados em 31/12/2022.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, após exame do contraditório, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular com ressalvas, cabendo aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto* e *Carlos Roberto Tamura* em face dos atrasos superiores a 30 dias no envio de dados dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1040/23-7PC, peça 67) não se opôs às conclusões da CGE pela aprovação das contas com ressalvas, além da imputação de multa aos gestores.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, observo que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas são uníssonas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa aos gestores.

Compulsando os autos verifico que dentre as irregularidades apontadas inicialmente pela CGE, a unidade compreendeu que caberiam as seguintes ressalvas: (i) *atrasos nos encaminhamentos dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022;* (ii) *o fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas;* (iii) *tendo em vista que a prestação de contas do exercício de 2022 permaneceu com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica, sendo corrigidas somente no exercício de 2023;* e (iv) *de acordo com o Parecer da Auditoria Independente os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e de R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31 de dezembro de 2022, estejam adequadamente apresentados.*

Pois bem.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao prazo para envio de dados ao SEI-CED, verifica-se atraso inferior a 30 dias no envio dos dados do 2º quadrimestre e pouco superior a 30 dias no 1º e 3º quadrimestres<sup>2</sup>:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Dias de atraso	Gestor responsável na data da obrigação
1º	01/09/2022*	06/10/2022	35 dias	Jean Pierre Geremias De Jesus Neto
2º	30/09/2022	20/10/2022	20 dias	Jean Pierre Geremias De Jesus Neto
3º	31/03/2023	07/05/2023	37 dias	Carlos Roberto Tamura

Na folha 64, o Sr. *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto* justifica que o atraso no envio de dados se deu em virtude da necessidade de mudança do servidor responsável pelas remessas do SEI-CED, o qual estava acumulando diversas atividades do setor contábil do ente e precisou aprender as rotinas de envio dos dados ao referido sistema. Além das dificuldades enfrentadas pela empresa contratada em razão da necessidade de preenchimentos manuais, que por vezes precisaram ser revisados e readequados.

Na folha 35, o Sr. *Carlos Rober Tamura* informa que o atraso no envio dos dados referentes ao 3º quadrimestre foi decorrente da necessidade de substituição da empresa responsável pelo envio de dados a esta Corte. Que somente após a nova empresa ter assumido e regularizado o encerramento do exercício de 2022, foi possível o encaminhar os dados do 3º quadrimestre.

De início, vejo que as justificativas apresentadas estão relacionadas às dificuldades enfrentadas em momentos de transições dos responsáveis pelo envio dos dados ao SEI-CED, bem como pelas dificuldades enfrentadas para familiarização ao sistema pelo novo responsável e por vezes para regularização dos dados referentes a períodos anteriores no sistema.

<sup>2</sup> Peça 61, fl. 4



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, apesar das justificativas apresentadas não serem suficientes para afastar a irregularidade, considerando as dificuldades enfrentadas pelos gestores e que os atrasos no 1º e 3º quadrimestres foram um pouco acima de 30 dias e no 2º quadrimestre inferior a 30 dias, excepcionalmente, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é possível afastar a aplicação da multa sugerida pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo da imposição de ressalva em razão do atraso no envio dos dados ao SEI-CED.

Portanto, julgo o item regular com ressalva sem a aplicação de multa aos gestores.

Verifico que assiste razão à unidade técnica e ao *Parquet* de Contas quanto ao cabimento de ressalva em razão da divergência entre os valores dos grupos da demonstração do resultado do exercício, da demonstração das mutações do patrimônio líquido e da demonstração dos fluxos de caixa emitidos pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados ao SEI-CED.

Ainda que o ente tenha justificado que foi orientado via sistema CACO do TCE de que os lançamentos podem ser corrigidos na prestação de contas do exercício de 2023, a irregularidade não foi sanada, ante a impossibilidade de reabertura do sistema SEI-CED, permanecendo a divergência entre as informações enviadas via e-contas e as apurados a partir dos dados do SEI-CED. Desse modo, os demonstrativos contábeis do ano de 2022 elaborados com base nos dados do SEI-CED não refletem a realidade do exercício, cabendo também a ressalva deste item.

Quanto ao opinativo da CGM e do Ministério Público para imposição de ressalva em razão da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que *“os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não garantem que o saldo de R\$ 188.832,40 e de R\$ 3.319.111,49, respectivamente, líquidos de depreciação e amortização, em 31 de dezembro de 2022, estejam adequadamente apresentados”*, compreendo que pode ser acolhida, notadamente em razão da constatação realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual de que a entidade está tomando medidas visando sanar o apontamento efetuado, as quais



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não produzem resultados imediatos e, desse modo, deverão ser melhor analisadas nos exercícios subsequentes.

Ante o exposto, acompanhando parte das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e o do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela **regularidade** da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor *Claudio Aparecido Laves Palozzi*, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto*, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II. pela oposição de **ressalva**, em razão:

a) dos atrasos no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022;

b) do fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas;

c) da prestação de contas do exercício de 2022 permanecer com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica; e

d) diante da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não são suficientes para garantir os saldos apresentados em 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do Serviço Social Autônomo Paranaeducação, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor *Claudio Aparecido Laves Palози*, no período de 01/01/2022 a 31/03/2022, e do Senhor *Jean Pierre Geremias de Jesus Neto*, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022;

II. Apor ressalva, em razão:

a) dos atrasos no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022;

b) do fato de que as Demonstrações Contábeis (DRE, DFC, DMPL) do exercício de 2022, apuradas a partir dos dados enviados no SEI/CED, estão divergentes das enviadas via e-Contas;

c) da prestação de contas do exercício de 2022 permanecer com as incorreções contábeis apontadas por esta unidade técnica; e

d) diante da informação constante no Parecer da Auditoria Independente de que os controles mantidos sobre o imobilizado e o intangível não são suficientes para garantir os saldos apresentados em 31/12/2022.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 7.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente